

Processo nº 3314/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, brasileiro, casado, CPF 508.520.783-15, residente e domiciliado na Rua Nova, S/N, Vista Alegre, Capinzal do Norte-MA, CEP.: 65.735-000

Ministério Público: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do prefeito. Prefeitura municipal de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda. **Desaprovação das contas.**

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 15/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5791/2010, emitir **parecer prévio pela desaprovação** das contas anuais do município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Eliomar Alves de Miranda, constantes dos autos do Processo nº 3314/2008, em face da permanência das irregularidades elencadas no RIT nº 135/2008-UTCOG/NACOG-IV, transcritas a seguir:

1 - Precatórios Judiciais - não foi enviada a relação dos precatórios para fins de observância da ordem cronológica, entretanto foram constatados, na prestação de contas, pagamentos no valor de R\$ 106.860,87, contrariando o que determina o art. 100 da Constituição Federal (item 3.6);

2 - Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEB - não aplicação do percentual mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB no pagamento de salários aos profissionais da educação, contrariando o art. 22 da Lei Federal 11.494/07 (item 7.3.2);

3 - Apuração do Percentual de Aplicação com a Saúde – não aplicação do percentual mínimo de 15% em despesas com ações e serviços de saúde, contrariando o art. 77 do ADCT/CF88 (item 8.3.1);

4 - Estrutura de Gestão – os recursos destinados à Assistência Social não foram aplicados integralmente pelo Fundo Municipal de Assistência Social, contrariando o art 30 da Lei 8.742/93 e a Lei 9.604/98 (item 9.3);

5 - Agenda Fiscal – os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, de Gestão Fiscal e os seus comprovantes de publicação não foram encaminhados, contrariando a IN 008/2003/TCE/MA (item 13.1);

6 - Não realização de Audiência Pública (item 13.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo

Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto), o Auditor Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Fui presente:

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas